



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720029/2019-14
ACÓRDÃO	2202-011.873 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LCP COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PATRONAL. GILRAT. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. RESPONSABILIDADE. SUBROGAÇÃO.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física (art.12, V, "a" da Lei 8.212/91) e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 c/c o art. 30, IV, ambos da Lei de Custeio.

SUBROGAÇÃO. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI Nº 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em Lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. CONSTITUCIONALIDADE.

Ao adquirir a produção de produtor rural pessoa física deveria a Impugnante ter retido as contribuições previdenciárias, descontadas do

valor pago, e, no prazo estabelecido na legislação, realizar o repasse para a Administração Tributária Federal, ao não agir assim se sujeitou a outro efeito jurídico, o da sub-rogação, a transferência da responsabilidade, por esse encargo tributário, para a empresa, por força de normas jurídicas. A Suprema Corte Brasileira reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao mesmo tempo que declarou a validade da referida sub-rogação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias sobre comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação após ter disso revogada decisão judicial liminar e julgados improcedentes os pedidos formulados na ação judicial nº 5913-73.2016.4.01.3803, com relação ao período de 01/01/2015 a 31/12/2017.

Por bem detalhar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Do lançamento fiscal.

Trata-se de Auto de Infração (AI) referente a lançamento de ofício de contribuições previdenciárias patronais (cota patronal de 2% e Gilrat de 0,1%) incidentes sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, não pagas e não declaradas em GFIP, para o período de 4/2015 a 12/2017.

Através da documentação apresentada, corroborada pela extração das Notas Fiscais eletrônicas, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, identificou-se compras de produto rural adquiridos de PF. A planilha “ANEXO I - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL PF – ANOS 2015 A 2017”. (fls. 205 a 212). Observou-se que não há o destaque nas notas fiscais de entrada da retenção dos 2,3%(cota patronal, Gilrat e Senar). Também não há menção a processo judicial nas referidas notas.

Constatou-se ação judicial ajuizada pelo contribuinte referente a tais contribuições previdenciárias.

Em 10/7/2017, na ação judicial de autos 5913-73.2016.4.01.3803, foi prolatada sentença (fls. 69/75), a qual revogou a decisão que havia deferido o pedido de tutela provisória de urgência e julgou improcedentes os pedidos do sujeito passivo formulados na petição inicial.

Quando a empresa adquirente se encontrar impossibilitada por decisão judicial de efetuar a retenção prevista no inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, no momento da ocorrência do fato gerador, a cobrança dos tributos deverá ser feita diretamente nos contribuintes produtores rurais pessoas físicas, em consonância com o disposto no inciso I do art. 150 da Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009, bem como do Parecer Normativo SRF 1, de 24 de setembro de 2002 que exclui a responsabilidade da fonte pagadora pela não-retenção de imposto sobre a renda das pessoas físicas.

No caso em questão, foram identificadas ações judiciais em nome dos fornecedores de produtos rurais PF, conforme Planilha “ANEXO II - PRODUTORES RURAIS COM AÇÃO JUDICIAL”, anexo ao Relatório Fiscal (fl. 213).

O fato gerador das contribuições destinadas à previdência social, devidas por sub-rogação, ocorre na comercialização da produção rural dos Segurados Especiais ou dos Produtores Rurais Pessoas Físicas diretamente com a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa.

As alíquotas aplicadas sobre as bases de cálculo apuradas pela fiscalização são as definidas nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91.

Na planilha, anexada aos autos, “ANEXO III - BASE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PF SEM AÇÃO JUDICIAL – ANOS 2015 A 2017” (fls. 214 a 221), discriminou-se, por mês, o valor total das aquisições de produto rural. As compras de produtores com ação judicial foram excluídas da base de cálculo.

Da impugnação.

Regularmente cientificado do lançamento fiscal em 21/2/2019 (fl. 222), o contribuinte apresentou impugnação às folhas 107 a 137, articulando os argumentos a seguir sintetizados.

Pela realidade fática e jurídica subjacentes aos autos, vê-se que a autuação fiscal, especialmente no que tange à responsabilização da Impugnante, não pode prosperar, porque eivada de vícios procedimentais e meritórios.

A Lei 10.256/01 não alterou, nem convalidou o arcabouço normativo anterior, fazendo mero ajuste redacional do caput do art. 25, destarte, os incisos I e II do mencionado artigo não foram alterados ou convalidados, permanecendo estes mantidos pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos já citados Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, diplomas legais estes que foram inclusive expurgados do sistema por força da Resolução 15 do Senado Federal.

Não obstante, caso se admita a Lei 10.256/2001 como hábil a fundamentar a exigência do tributo Funrural, não se pode admitir que o mesmo seja cobrado da Impugnante, na qualidade de responsável tributário, eis que, neste caso, os vícios restam ainda mais evidentes, conforme se verá adiante.

Conforme já citado, no Recurso Extraordinário 363.852/MG (Pleno, relator ministro Marco Aurélio, DJe 23/4/2010), o STF desobrigou “os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ de empregadores, pessoas naturais (...), declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos (...) e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97...”.

Insta destacar que, durante o período de 10/8/2016 à 10/7/2017, a Impugnante estava, inclusive, amparada por decisão judicial (Docs. 5 e 6), que a desobrigava de fazer tal retenção.

Ainda que este órgão administrativo delibere pela manutenção da exigência tributária, jamais é possível concordar com a aplicação de penalidades e juros de mora, nos exatos termos do artigo 100, III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, a atuada requer:

(i) o recebimento da presente impugnação administrativa, porquanto cabível e tempestiva;

(ii) no mérito, a desconstituição total do crédito tributário em razão da ausência do critério quantitativo necessário para a cobrança do Funrural, face a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, com execução suspensa pela Resolução Senado

Federal 15/2017, únicos textos legais que previram a alíquota e a base de cálculo da contribuição, até a entrada em vigor da Lei 13.606/18;

(iii) eventualmente, admitindo-se a possibilidade de cobrança do Funrural, mesmo sem os critérios indispensáveis para a incidência tributária, requer-se a desconstituição total do crédito tributário, por ilegitimidade passiva da impugnante pela retenção e recolhimento do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de Produtores Rurais Pessoa Física, face a falta de previsão legal para responsabilização, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, com execução suspensa pela Resolução Senado Federal 15/2017, único dispositivo legal que previa a responsabilidade do adquirente da produção rural, não havendo mais norma vigente impondo a sub-rogação;

(iv) caso se entenda como possível a incidência do Funrural, sem a previsão legal de sua alíquota e base de cálculo, bem como seja sub-rogada a impugnante sem previsão legal para sua responsabilização, que seja aplicada a irretroatividade plena da tese proferida no RE 596.177, pela aplicação do art. 146, do CTN e do art. 24, da LINDB, face a patente mudança de entendimento do STF, devendo ser aplicado o novo posicionamento apenas para os fatos geradores futuros ao RE 596.177; não sendo atendidos os pedidos anteriores, o que se pondera apenas por hipótese, que seja desconstituído o crédito tributário durante o período de 10/8/2016 à 10/7/2017, uma vez que a impugnante estava amparada por decisão judicial vedando a mencionada retenção, devendo o Funrural ser exigido do produtor rural pessoa física, nos termos da Solução de Consulta 76 – Cosit, de 2017;

(vi) subsidiariamente, a exclusão de juros de mora e penalidades, com fundamento no artigo 100, III e p. único, do CTN;

(vii) a produção de todas as espécies probatórias admitidas no ordenamento jurídico; e

(viii) por fim, que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo administrativo sejam encaminhadas à empresa autuada, no endereço indicado nesta defesa, bem como e, inclusive, à Dra. Marcela Cunha Guimarães (OAB/MG 84.177), ora petionária, no endereço constante do rodapé, sob pena de nulidade. (229-232)

Sobreveio o acórdão 15-48.171, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SDR (228-244), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PATRONAL. GILRAT. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. RESPONSABILIDADE. SUBROGAÇÃO.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física (art.12, V, "a" da Lei 8.212/91) e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 c/c o art. 30, IV, ambos da Lei de Custeio.

CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em Lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. CONSTITUCIONALIDADE.

Ao adquirir a produção de produtor rural pessoa física deveria a Impugnante ter retido as contribuições previdenciárias, descontadas do valor pago, e, no prazo estabelecido na legislação, realizar o repasse para a Administração Tributária Federal, ao não agir assim se sujeitou a outro efeito jurídico, o da sub-rogação, a transferência da responsabilidade, por esse encargo tributário, para a empresa, por força de normas jurídicas. A Suprema Corte Brasileira reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao mesmo tempo que declarou a validade da referida sub-rogação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DA ADVOGADA. IMPOSSIBILIDADE.

As regras sobre as intimações de atos processuais, contidas na chamada Norma Geral do Processo Administrativo Fiscal, giram em torno da ciência ao sujeito passivo, sem nenhuma menção ao endereço de seu procurador. Por falta de previsão normativa descabe a intimação de atos processuais no endereço do advogado do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 228-229)

Cientificada em 01/11/2019 (fl. 249), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/12/2019 (fls. 252-280), em que alega quatro questões, quais sejam:

- (i) que à época do período autuado não havia norma válida no sistema que ensejasse a cobrança da discutida contribuição do recorrente, face a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017, únicos dispositivos legais que previram a alíquota, a base de cálculo e a responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural, até a entrada em vigor da Lei nº 13.606/18;
- (ii) a irretroatividade plena da tese proferida nº RE 596.177, pela aplicação do art. 146, do CTN e do art. 24, da LINDB, face a patente mudança de entendimento do STF, devendo ser aplicado o novo posicionamento apenas para os fatos geradores futuros ao RE nº 596.177, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica;
- (iii) na hipótese de manutenção do crédito tributário sem sua integralidade, há necessidade de desconstituição do crédito tributário durante o período de 10/08/2016 à 10/07/2017, uma vez que a recorrente estava amparada por decisão judicial vedando a mencionada retenção, devendo a contribuição previdenciária ser exigida do produtor rural pessoa física, nos termos da Solução de Consulta nº 76 – Cosit, de 2017; e
- (iv) ainda que o crédito tributário fosse legítimo, a autoridade lançadora não poderia cobrar juros ou penalidades, nos termos do art. 100, do CTN. (fl. 257)

Além disso, pede ao final:

- (i) o recebimento do presente recurso voluntário, porquanto cabível e tempestivo;
- (ii) no mérito, a desconstituição total do crédito tributário no auto de infração nº 10970.720029/2019-14, em razão da ausência do critério quantitativo necessário para a cobrança do Funrural, face a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com execução suspensa pela Resolução Senado Federal nº 15/2017, únicos textos legais que previram a alíquota e a base de cálculo da contribuição, até a entrada em vigor da Lei nº 13.606/18;

(iii) eventualmente, admitindo-se a possibilidade de cobrança do Funrural, mesmo sem os critérios indispensáveis para a incidência tributária, requer-se a desconstituição total do crédito tributário, por ilegitimidade passiva da recorrente pela retenção e recolhimento do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de Produtores Rurais Pessoa Física, face a falta de previsão legal para responsabilização, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com execução suspensa pela Resolução Senado Federal nº 15/2017, único dispositivo legal que previa a reponsabilidade do adquirente da produção rural, não havendo mais norma vigente impondo a sub-rogação;

(iv) caso se entenda como possível a incidência do Funrural, sem a previsão legal de sua alíquota e base de cálculo, bem como seja sub-rogada a recorrente sem previsão legal para sua responsabilização, que seja aplicada a irretroatividade plena da tese proferida no RE nº 596.177, pela aplicação do art. 146, do CTN e do art. 24, da LINDB, face a patente mudança de entendimento do STF, devendo ser aplicado o novo posicionamento apenas para os fatos geradores futuros ao RE nº 596.177;

(v) não sendo atendidos os pedidos anteriores, o que se pondera apenas por hipótese, que seja desconstituído o crédito tributário durante o período de 10/08/2016 à 10/07/2017, uma vez que a recorrente estava amparada por decisão judicial vedando a mencionada retenção, devendo o Funrural ser exigido do produtor rural pessoa física, nos termos da Solução de Consulta nº 76 – Cosit, de 2017;

(vi) subsidiariamente, a exclusão de juros de mora e penalidades, com fundamento no artigo 100, III e p. único, do CTN;

(vii) por fim, que todas as intimações e notificações referentes ao presente auto de infração sejam encaminhadas à pessoa jurídica autuada, nº endereço indicado nesta defesa, BEM COMO E, INCLUSIVE, à Dra. Marcela Cunha Guimarães (OAB/MG 84.177), ora petionária, no endereço constante do rodapé, sob pena de nulidade processual. (fls. 278-280)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Indefiro o pedido de intimação em nome do advogado, com fulcro na Súmula CARF nº 110.

A lide versa sobre a regularidade de exigência das contribuições ao FUNRURAL, que foram exigidas da Recorrente após as constatações abaixo colacionadas:

10. AÇÃO JUDICIAL IMPETRADA PELA EMPRESA A pessoa jurídica LCP Comércio de Café e Cereais Ltda, CNPJ nº 14.465.807/0001-04, propôs a ação judicial de autos nº 5913-73.2016.4.01.3803, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, pleiteando a declaração da inexistência de relação jurídica que lhe obrigue à retenção e recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtos rurais, prevista no art.25 da Lei nº 8.212/91, denominado Funrural.

Em 10/08/2016, foi proferida tutela provisória de urgência determinando que “a União se abstenha de exigir da parte autora a retenção ou o recolhimento direto ou por subrogação, da contribuição prevista no art.25 da Lei n.8.212/91 (Funrural), incidente sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção “rural” de empregadores rurais pessoas naturais, cuja exigibilidade ora suspendo.” Em 10/07/2017, na ação judicial de autos nº 5913-73.2016.4.01.3803, foi prolatada sentença (fls.69/75 deste dossiê), a qual REVOGOU a decisão que havia deferido o pedido de tutela provisória de urgência e julgou improcedentes os pedidos da autora formulado na petição inicial.

11. AÇÕES JUDICIAIS IMPETRADAS PELOS PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA

A empresa foi intimada a apresentar as ações judiciais impetradas pelos produtores rurais pessoas físicas.

Fez se necessário tal procedimento, pois a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna nº 1 – COSIT- Coordenação Geral de Fiscalização, de 15/01/2013, cujo trechos transcrevemos abaixo, decidiu que “Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial;”

“Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 121; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 12, V, ‘a’, e VII, 25, 30, IV, 33, §7º;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 44, 63, caput e §2º; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 86; Instrução Normativa SRF nº 450, de 21 de setembro de 2004, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 17 de novembro de 2009, art. 150, I; Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002.

(...)

Conclusão

19. Conclui-se que:

a) Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial;

b) Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão:

b.1) na hipótese do item a, deverá ser feita a cobrança do crédito tributário lançado, observada, com relação à multa de mora o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

b.2) não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data de vencimento originária para o recolhimento da contribuição sub-rogada, observado o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere à multa de mora;

b.3) não havendo pagamento no prazo previsto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 33, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996. ” Dessa forma, conclui-se que quando a empresa adquirente se encontrar impossibilitada por decisão judicial de efetuar a retenção prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, no momento da ocorrência do fato gerador, a cobrança dos tributos deverá ser feita diretamente dos contribuintes produtores rurais pessoa física, em consonância com o disposto no inciso I do art. 150 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, bem como do Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002 que exclui a responsabilidade da fonte pagadora pela não-retenção de imposto sobre a renda das pessoas físicas.

No caso em questão, foram identificadas ações judiciais em nome dos fornecedores de produtos rurais PF, conforme Planilha “ANEXO II-PRODUTORES RURAIS COM AÇÃO JUDICIAL”, anexo a este Relatório Fiscal.

Dessa forma, o lançamento foi realizado em desfavor da Recorrente após a perda da eficácia de sua decisão judicial que impedia a sua realização, razão pela qual não se trata de lançamento para prevenção de decadência.

A Recorrente alega que a cobrança do FUNRURAL foi reconhecida como inconstitucional e suspensa pela Resolução Senado Federal nº 15, de 2017, questão que levaria à ausência de base de cálculo para a cobrança do crédito tributário até a entrada em vigor da Lei nº 13.606, de 2018. Superados os pontos anteriores, pede que seja reconhecida a inexistência de responsabilidade por subrogação pela ausência de efeito retroativo do julgamento do RE nº 596.177, mediante aplicação do art. 146, do CTN e do art. 24, da LINDB. Por fim, caso superado, pede que o período acobertado pela decisão liminar seja desconstituído

Da exigência de FUNRURAL e demais alegações recursais

No caso em tela, embora a Recorrente alegue que a inconstitucionalidade do FUNRURAL foi reconhecida quando do julgamento do RE 596.177, o próprio Poder Judiciário delimitou essa compreensão para período anterior a 2001, quando veio a ser editada a Lei nº 10.256, de 2001. Ademais, a subrogação com relação ao período posterior a 2001 persiste, como restou reconhecido nos autos do RE 363.852.

Esse entendimento é vinculante no âmbito do CARF e foi objeto da Súmula CARF nº 150, vide redação abaixo:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Isso, porque o STF, quando do julgamento do RE 718.874, entendeu pela constitucionalidade da contribuição após a edição da Lei nº 10.256, de 2001, corroborando com o entendimento administrativo que lastreava a questão, nos termos abaixo:

Tema 669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001.

Leading Case:

RE 718874 Descrição:

Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição federal, em que se discute a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.

Tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Feito este esclarecimento, entendo que a suspensão da resolução do Senado nº 15 de 2017 se deu no limite do âmbito de incidência da tese de inconstitucionalidade fixada no RE 36.852, sem impactar na higidez da regra matriz tributária de período superveniente, qual seja aquele já regido pela Lei nº 10.256, de 2001. Isso se extrai do próprio artigo 1º da resolução colacionado pela Recorrente, veja-se:

“Art. 1º É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Leiº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Leiº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.”

Ademais, cumpre destacar que o lançamento é realizado com base na lei vigente no momento de sua ocorrência e as decisões judiciais só são aplicáveis *ex tunc* nos casos de modulação dos efeitos decisórios, razão pela qual não se pode cogitar aplicar o entendimento adotado pelo STF no RE 718.874 de forma prospectiva.

Dessa forma, dado que a norma que foi reconhecida como constitucional teria sido a Lei nº 10.256, de 2001, esta se revela aplicável aos fatos geradores objeto da autuação, ponto que não é alterado pelo reconhecimento de sua constitucionalidade ter se dado em momento posterior à sua ocorrência.

Inclusive, sobre a preservação da expectativa com o cancelamento da cobrança ou dos juros em homenagem às práticas administrativas e artigo 24, da LINDB, é válido ressaltar que este artigo é inaplicável ao processo administrativo fiscal, como apregoa a Súmula CARF nº 169.

Com isso, é impossível excluir as multas e juros por ausência de dispositivo legal autorizativo para a sua realização, além de não ter sido demonstrada a prática reiterada da administração que supostamente levaria à relevação das penalidades.

Por fim, cumpre destacar apenas que a decisão liminar detida pela Recorrente não invalida a cobrança do período abarcado após a sua revogação, pois este comando é precário e só se torna definitivo com a prolação de coisa julgada, o que não veio a ocorrer neste caso. Com isso, ao se beneficiar da decisão liminar, a Recorrente incorreu no risco de vir a ser responsabilizada pelo recolhimento dos valores, o que também resta acertado.

Feitos todos estes esclarecimentos, entendo que não merece retoque o acórdão de piso, a cujas razões adiro, com especial enfoque no trecho abaixo:

Do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS. Da repercussão geral.

Questiona-se a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, após o advento da Lei 10.256/2001.

O Plenário do STF, em 30/3/2017 (acórdão publicado em 3/10/2017 nº DJE 225), por maioria, deu provimento ao RE 718.874/RS, com repercussão geral, interposto pela Fazenda Nacional, no qual se debatia a respeito da constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme prevista no caput do art. 25 da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 10.256/01 (Tema 669).

O RE foi interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 4ª Região, no qual se entendeu pela inconstitucionalidade da exigência da citada exação, tendo em vista o pronunciamento do STF no RE 363.852/MG, com repercussão geral, e no RE 596.177/RS.

Sustentava a Fazenda Nacional que a controvérsia apresentada não estaria contemplada pela decisão proferida no RE nº 363.852/MG, pois a situação analisada nesse precedente ocorrera anteriormente à publicação da Lei 10.256/01, sob a égide da EC 20/98, abrangendo somente o produtor rural empregador pessoa física. Argumentava que, com o advento da Lei 10.256/01, “a contribuição previdenciária recolhida pelo produtor rural empregador pessoa física passou a submeter-se ao regime alusivo ao segurado especial, com fundamento de validade na Emenda Constitucional 20/98”.

A tese vencedora, favorável à Fazenda Nacional, foi a defendida pelo Ministro Alexandre de Moraes, seguida pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

O Ministro Alexandre de Moraes, que iniciou a divergência vencedora, defendeu, em síntese, que a Lei 10.256/01 instituiu validamente a contribuição previdenciária para o produtor rural pessoa física. Não considerou inconstitucional o fato de a referida Lei ter alterado apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, reaproveitando os incisos I e II do mesmo dispositivo, que tratam sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição, ainda que a redação destes incisos tenha sido dada por leis ordinárias editadas antes da Emenda Constitucional 20/98.

Defendeu, ainda, que, apesar das inconstitucionalidades declaradas nos julgamentos dos RE 363.852 e 596.177, os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, permaneceram válidos em relação à contribuição relativa ao segurado especial, o que também legitimou o seu reaproveitamento pela Lei 10.256/01.

Restaram vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negaram provimento ao recurso.

Assim, o STF entendeu que a Lei 10.256/01, reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/98, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídos pela Lei 8.542/92 (que deu nova redação ao art. 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II e art. 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91) declarada inconstitucional no RE 363.852/MG.

Dessa forma, foi fixada a seguinte tese (Tema 669) de repercussão geral:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural, pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Dos efeitos da Resolução 15/2017 do Senado Federal.

É forçoso reconhecer que a Resolução 15/2017 do Senado Federal tem acarretado dúvidas, já que a interpretação meramente literal do seu texto poderia ampliar a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 363.852/MG e 596.177/RS (repercussão geral), que diz respeito apenas à contribuição do empregador rural pessoa física no período anterior à Lei 10.256/01.

Com a proposta de esclarecer prováveis dúvidas, em resposta à consulta da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer PGFN/CRJ 1447, de 27/9/17, traçando orientações quanto à interpretação da recém editada Resolução do Senado Federal 15, de 12/9/17, que suspende, com fulcro no art. 52, X, da Constituição Federal, a execução de dispositivos legais atinentes à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a comercialização da produção rural.

Após detida análise da Resolução 15/2017, à luz do contexto normativo e jurisprudencial que envolve a questão, o Parecer da PGFN conclui, em resposta à consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que:

- Em consonância com o art. 52, X, da Constituição, a suspensão promovida pela Resolução do Senado deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF;
- Cumpre à Fazenda Nacional conferir à Resolução 15, de 2017, interpretação conforme à Constituição, tendo em vista que se presumem constitucionais as leis e atos normativos editados pelo legislador, em observância ao princípio da supremacia da Constituição e da máxima eficácia das normas constitucionais;
- A escorreta interpretação da Resolução do Senado 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei 10.256, de 2001;
- A Resolução 15, de 2017, não abrange as normas concernentes à tributação do segurado especial; e
- A suspensão promovida pela Resolução 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei 10.256/01, uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE 363.852/MG e do RE 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei 10.256/01.

Portanto, em síntese, conclui o Parecer que a Resolução não atinge a contribuição social dos segurados especiais e nem, para os empregadores rurais pessoa física, os fatos geradores sujeitos à Lei 10.256/2001.

Tem-se, então, que a Resolução do Senado nº 15/2017 não é obstáculo para a manutenção do Auto de Infração sub examine, pois este se reporta a um período posterior a Lei 10.256/01.

Nesse compasso, percebe-se que a Impugnante centra sua resistência na ilegitimidade de parte, por existir a sub-rogação.

Transcreve-se, abaixo, trechos de votos de Ministros do STF no RE 718.874/RS, consoantes com o entendimento mantido por esta Turma de Julgadores, para evidenciar que não falta nenhum elemento na norma de incidência tributária da contribuição sobre a comercialização da produção rural por produtor rural pessoa física ou segurado especial, após o advento da Lei 10.256/01, com lastro constitucional - sem configurar afronta ao princípio da legalidade - da mesma forma em relação à sub-rogação, realidades essas não alteradas pela Resolução do Senado 15/2017.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX

(...)Passa-se então à análise da constitucionalidade da Lei 10.256/01, editada após a EC 20/98, e que alterou somente o caput, do art. 25 da Lei 8.212/91, aproveitando os demais dispositivos do referido artigo – incisos que definiam a alíquota e a base de cálculo da contribuição – bem do art. como a hipótese de responsabilidade 30, IV, cuja higidez manteve-se em relação à situação do segurado especial, esta última não alcançada pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF nos RE's 363.842 e 596.177.

(...)Portanto, atualmente o que se observa é que a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural se fundamenta na nova lei, mas seu aspecto material – alíquota e base de cálculo – é definido pelos incisos do art. 25 da Lei 8.212/91 que, embora tenham sido declarados inconstitucionais anteriormente à vigência da Lei 10.256/01 para a situação do empregador rural pessoa física, permaneceram vigentes para o segurado especial.

Nesse contexto – e aqui reside o ponto fundamental do debate quanto à validade da exação relativa ao produtor rural pessoa física –, é preciso frisar que a declaração de inconstitucionalidade dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/91 pelo STF, em sede de controle difuso, nos já mencionados RE's 363.842 e 596.177, não retirou os referidos dispositivos do ordenamento jurídico, mas apenas declarou a invalidade de sua aplicação para o empregador rural pessoa física, nº período anterior à EC 20/98 e às alterações promovidas pela Lei 10.256/01.

Assim, a Lei 10.256/01 não reintroduziu a exação “aproveitando” os incisos do art. 25 da Lei 8.212/91 que teriam sido declarados inconstitucionais por esta Corte, mas sim, recriou a referida contribuição previdenciária a cargo empregador rural pessoa física, utilizando dispositivos validamente aplicáveis aos segurados especiais.

De outro lado, não há que se falar em instituição de exação pela Lei 10.256/01 com referência apenas ao sujeito passivo da obrigação tributária, pois a leitura do art. 25 da Lei 8.212/91, com as alterações por aquela promovidas, permite a correta identificação de todos os elementos essenciais relativos à hipótese de incidência da contribuição, quais sejam: o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas.

(...)VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

(...)IV – CONCLUSÃO Em síntese:

a) No julgamento dos RE nºs 363.852/MG e 596.177/RS, o Supremo Tribunal Federal, considerando, dentre outros, o art. 25, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos para afastar tão somente a contribuição para a seguridade social devida pelo produtor rural pessoa física empregadora incidente sobre “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”.

b) Parte do caput e dos incisos I e II art. 25 da Lei nº 8.212/91, com as redações dadas pela Lei nº 9.528/97, não foi atingida por qualquer declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte. Isto é, não foi afetada a presunção de constitucionalidade da fração relativa à contribuição devida pelo segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

c) A Lei nº 10.256/01, ao dar nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, valeu-se, para a instituição da nova contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, do binômio base de cálculo/fato gerador e das alíquotas que, até então (com constitucionalidade presumida), eram aplicáveis à contribuição devida pelos segurados especiais.

d) A aludida modificação realizada pela Lei nº 10.256/01 respeitou a técnica legislativa. Conforme a LC nº 95/98, no caso em que a alteração da lei é feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, é vedado o aproveitamento de número de dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado ou de execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição. Observe-se que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e seus incisos I e II, com as redações dadas pela Lei nº 9.528/97, não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses.

Fora isso, repito que, mesmo no controle difuso de constitucionalidade realizado no julgamento dos RE nºs 363.852/MG e 596.177/RS, a Corte não declarou ser inconstitucional a integralidade desses dispositivos. É possível, portanto, a substituição da redação do referido caput e a utilização dos citados incisos.

(...)V O T O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (VOTO-VOGAL): O objeto do presente recurso extraordinário é a constitucionalidade da redação atual dos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como de toda sucessão de normas alteradoras que afetaram esses dispositivos, ou seja: Lei 8.540/92; Lei 8.870/94;

Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001.

(...)4.6) Art. 12, incisos V e VII, e 30, IV, da Lei 8.212/1991 A disposição do art. 12 da Lei 8.212/1991 define os segurados obrigatórios da Previdência

Social. Eis a redação atual dos incisos I e VII, com a redação modificada pela Lei 11.718/2008:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais.

A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física.

Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido.

É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele.

Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30.

(grifo-se)

Portanto, resta claro a relação entre o art. 30, IV1 e o art. 25 da Lei 8.212/91, o primeiro viabiliza o segundo. Há muito o ordenamento jurídico pátrio adota a sistemática de a Pessoa Jurídica reter e recolher tributos quando comercializa com pessoa física, é uma prática muito comum - art. 30, IV da Lei 8.212/912 - e se situa no marco da praticabilidade tributária, dada a forte estrutura contábil da pessoa jurídica, inexistente ou frágil na pessoa física, produtor rural. Também se ancora no dever de colaboração, que segundo Leandro Paulsen, Desembargador do TRF4, no artigo intitulado “Do Dever Fundamental de Colaboração Com Administração Tributária”, decorre diretamente do princípio do Estado de Direito Democrático e Social³.

Não se pode esquecer que esse desconto se presume realizado, segundo o comando inserto § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91 não é lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento:

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do

recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Portanto, não há que falar em inexistência da sub-rogação por falta de determinação legal, se até a Suprema Corte Brasileira, já referendou o art. 30, IV em sua relação estreita com o art. 25, ambos da Lei 8.212/91. Portanto, deveria a Impugnante ter retido as Contribuições Previdenciárias, descontadas do valor pago por ocasião da aquisição de produção rural e no prazo estabelecido na legislação realizar o repasse para a Administração Tributária Federal, ao não agir assim se sujeitou a outro efeito jurídico, o da sub-rogação, a transferência da responsabilidade, por esse encargo tributário, para a Empresa, por força dos art. 25 e de sua vinculação com o art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, considerados constitucionais a partir do advento da Lei 10.256/01. Portanto, o contribuinte LCP COMERCIO DE CAFÉ CEREAIS LTDA é parte legítima a ocupar a posição de sujeito passivo nas relações jurídicas tributárias corporificadas no AI em tela.

Em relação à citada Solução de Consulta, 92/18, apresenta-se suas conclusões:

a) A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, deve ser interpretada nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, não se referindo a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001;

b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.

Consigna-se que as Soluções de Consulta têm efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB 1.396/2013. (fls. 235-242)

Dessa forma, entendo por negar provimento ao pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura